

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE
PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS
E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM**

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE UTI ADULTO E SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – PRONTO SOCORRO – HOSPITAL REGIONAL SUL

RECORRENTE: OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

INTERESSADA/RECORRIDA: ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.450.387/0001-89, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, dentro do prazo estabelecido, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, requerendo seja o recurso conhecido e, no mérito, **INTEGRALMENTE IMPROVIDO**, mantendo-se a habilitação, pontuação e classificação da ANIS, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme comunicado expedido pelo CEJAM, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões entre os dias 25/08/2026 e 28/08/2026.

Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas.

II – SÍNTESE DO RESULTADO E DO RECURSO

A Comissão de Avaliação procedeu à análise técnica da documentação das empresas participantes e reconheceu expressamente que a **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA. cumpriu as exigências documentais previstas no item 4.1 do Chamado de Contratação**, considerando apresentados os documentos técnicos obrigatórios.

Após a fase classificatória, a ANIS obteve **19,5 pontos**, enquanto a OGS obteve **17,5 pontos**, ficando a ANIS mais bem classificada.

Inconformada com o resultado, a Recorrente pretende, em síntese:

- a) questionar os Anexos IV e V apresentados pela ANIS;
- b) reduzir a pontuação atribuída à experiência da equipe;
- c) provocar reavaliação de análise pretérita de denominado “risco jurídico” da ANIS;
- d) obter para si 2 pontos no critério “Ser Parceiro Já Contratado CEJAM”, embora invoque contratos celebrados por **pessoa jurídica distinta da Recorrente**; e
- e) a partir dessas alterações, modificar a classificação regularmente apurada.

As pretensões não merecem acolhimento.

III – DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO REALIZADO PELA COMISSÃO

O item **8.1 do Chamado de Contratação** estabelece expressamente que os documentos técnicos serão analisados pela Comissão de Seleção de Fornecedores, com participação de profissional técnico compatível com o objeto, facultando-se à Comissão solicitar esclarecimentos técnicos e/ou ajustes às proponentes.

O item **8.1.1**, por sua vez, estabelece que será escolhida a empresa que, de acordo com a avaliação da equipe técnica designada, apresentar a melhor capacidade técnica, considerados os critérios previstos no Chamado.

Portanto, a apreciação da suficiência técnica e documental das propostas foi expressamente atribuída pelo instrumento convocatório à **Comissão competente**, que efetivamente analisou a documentação da ANIS e a considerou habilitada.

O recurso administrativo constitui mecanismo legítimo de revisão, mas não autoriza a substituição automática da análise técnica da Comissão pela interpretação unilateral da empresa concorrente.

Subsidiariamente e como vetor interpretativo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e eficiência.

A aplicação desses princípios conduz à preservação do resultado técnico sempre que não demonstrada violação objetiva ao instrumento convocatório.

IV – DOS ANEXOS IV E V – EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS, IDENTIFICAÇÃO DO CHAMADO Nº 015/2026 E MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL

A Recorrente pretende a inabilitação da ANIS sob o argumento de que os Anexos IV e V fizeram referência ao Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo.

A pretensão é manifestamente desproporcional.

Não se discute que os documentos foram **efetivamente apresentados**, tanto que a própria Ata de Julgamento registrou expressamente o status “**APRESENTOU**” para:

- Anexo IV – Declaração de Ensino e Monitoria; e
- Anexo V – Formulário de Visita Técnica ou Relatório de Visita Técnica.

Também é incontroverso que os documentos apresentados pela ANIS identificam expressamente o **CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026**, justamente o procedimento objeto desta seleção.

Não houve apresentação de proposta para objeto diverso, tentativa de indução da Comissão em erro, alteração de capacidade técnica, modificação do corpo clínico ou qualquer obtenção de vantagem competitiva.

A indicação nominal de unidade diversa constitui, no máximo, **erro material de preenchimento decorrente da utilização de modelo**, sem aptidão para modificar a manifestação de vontade da empresa quanto à participação no Chamado nº 015/2026.

A finalidade substancial dos documentos permaneceu preservada.

Quanto ao Anexo V, inclusive, a declaração apresentada evidencia a opção da empresa pela não realização da visita técnica, com expressa assunção das consequências dessa decisão.

O próprio instrumento convocatório, em seu item **8.1**, autoriza expressamente a Comissão, a seu critério, a solicitar “**esclarecimentos técnicos e/ou ajustes às proponentes**”. Logo, é contraditório pretender que um erro formal incapaz de alterar capacidade técnica, proposta, preço ou condição competitiva gere a sanção extrema de inabilitação quando o próprio chamamento contempla mecanismo de ajuste e esclarecimento.

A Lei nº 14.133/2021, utilizada subsidiariamente como parâmetro principiológico, reforça a mesma conclusão.

Seu art. 64, inciso I, admite diligência para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Mais especificamente, o **§1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza o saneamento de erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

É exatamente a hipótese dos autos.

Não se pretende criar documento inexistente nem constituir condição posterior ao prazo. Trata-se simplesmente de reconhecer que:

1. os documentos existiam e foram apresentados tempestivamente;
2. estavam vinculados ao Chamamento nº 015/2026;
3. foram analisados pela Comissão;
4. foram expressamente considerados apresentados na Ata;
5. eventual incorreção nominal da unidade não alterou a capacidade técnica ou competitividade; e
6. eventual esclarecimento ou retificação apenas confirmaria situação jurídica e intenção já existentes.

A inabilitação pretendida pela OGS representaria formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e busca da solução materialmente mais vantajosa.

Subsidiariamente, caso essa Comissão entenda necessário qualquer esclarecimento, requer-se a aplicação do item 8.1 do próprio Chamamento e do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, possibilitando-se o saneamento do erro material, **sem qualquer alteração da habilitação da ANIS**.

V – DA CORRETA MANUTENÇÃO DOS 5,5 PONTOS NO CRITÉRIO “EXPERIÊNCIA DA EQUIPE”

A OGS também pretende reduzir a pontuação da ANIS no critério de experiência da equipe, sustentando não haver comprovação suficientemente individualizada da modalidade de preceptoria de pós-graduação/internato.

O item 8.2 do instrumento prevê:

- experiência comprovada com preceptoria de residência: 2,5 pontos;
- experiência comprovada com preceptoria de pós-graduação/internato: 1 ponto;
- pontuação pela experiência hospitalar da equipe: até 2 pontos.

A Comissão técnica, após examinar os documentos apresentados, atribuiu à ANIS **5,5 pontos**.

Há documentação emitida pelo **Conjunto Hospitalar do Mandaqui**, identificando nominalmente profissionais, CRM, RQE, especialidade e datas de início das atividades de preceptoria, contemplando profissionais de Clínica Médica, Medicina Intensiva e Neurocirurgia. A Recorrente não demonstra falsidade, invalidade ou inexistência da experiência de preceptoria.

Sua insurgência parte exclusivamente de interpretação própria acerca do grau de detalhamento que a declaração deveria conter.

Contudo, o Chamamento não determinou modelo único de documento para demonstração dessa experiência, tampouco estabeleceu como requisito formal indispensável a indicação, dentro da própria declaração, de turma, programa acadêmico, instituição de ensino, número de programa ou outras informações agora pretendidas pela OGS.

Não é juridicamente admissível instituir, **após a entrega da documentação**, formalidades probatórias não previstas previamente no instrumento convocatório.

Tal conduta violaria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica. Se a Comissão técnica, competente para apreciar a documentação, reconheceu a comprovação e atribuiu a pontuação correspondente, essa conclusão deve ser preservada enquanto inexistente prova objetiva de erro.

Novamente, caso reste alguma dúvida meramente esclarecedora acerca da modalidade específica da preceptoria já exercida antes da abertura do processo, é perfeitamente cabível a realização de diligência com fundamento no **item 8.1 do Chamado** e no **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021**, exclusivamente para comprovar ou esclarecer fato preexistente.

Não seria juridicamente adequado simplesmente suprimir pontuação regularmente reconhecida diante de dúvida suscetível de esclarecimento.

Consequentemente, deve ser mantida a pontuação de **5,5 pontos** atribuída à ANIS no critério “Experiência da Equipe”.

VI – DA INADEQUAÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE “RISCO JURÍDICO” PRETÉRITO

A OGS procura introduzir no presente processo discussões decorrentes dos Chamamento nº 031/2025, 034/2025 e 038/2025, nos quais teriam existido avaliações internas de risco jurídico envolvendo a ANIS.

A tese não constitui fundamento para alteração do resultado atual. A própria Recorrente reconhece em seu recurso que uma avaliação de integridade realizada em processo anterior **não produz impedimento permanente**, bem como reconhece que análises de Due Diligence são dinâmicas e sujeitas a atualização.

Tal reconhecimento é suficiente para afastar qualquer tentativa de transportar automaticamente conclusão pretérita para o Chamamento nº 015/2026. Cada processo possui objeto, momento, documentação e análise próprios.

Não existe no Chamamento nº 015/2026 previsão estabelecendo que avaliação de risco realizada em processo anterior importe inabilitação automática futura. Ao contrário: compete ao próprio CEJAM, por meio de seus órgãos técnicos e de integridade, avaliar eventual risco relacionado às empresas participantes.

Não cabe à OGS, empresa concorrente e desprovida de acesso aos elementos internos e confidenciais de Due Diligence, substituir a área competente do CEJAM na avaliação de integridade de outra proponente. Ainda mais relevante: no presente procedimento, a ANIS foi efetivamente submetida à análise institucional e foi **considerada habilitada**.

Ademais, existem atestados emitidos pelo próprio CEJAM em favor da ANIS registrando prestação regular de serviços, bom desempenho operacional e inexistência de fatos que a desabonem técnica ou comercialmente.

Portanto, avaliações pretéritas não podem ser convertidas pela concorrente em espécie de penalidade permanente, impedimento perpétuo ou presunção de inaptidão, especialmente na inexistência de sanção administrativa ou descredenciamento vigente indicado no presente Chamado.

Deve, assim, ser integralmente rejeitada a pretensão constante dos itens “h” e “i” do recurso.

VII – DA INADMISSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS

A pretensão mais contraditória do recurso reside no pedido da OGS para receber 2 pontos no critério **“Ser Parceiro Já Contratado CEJAM”** com fundamento em contratos firmados por outra pessoa jurídica.

A própria Recorrente reconhece que os documentos de parceria utilizados decorrem de serviços prestados por: **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA. – CNPJ nº 22.617.016/0001-80.**

Entretanto, a participante deste processo é: **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. – CNPJ nº 28.931.759/0001-07.**

São pessoas jurídicas distintas.

O item 8.2 estabelece pontuação para quem seja: **“PARCEIRO JÁ CONTRATADO CEJAM”** e o item 4.2 exige demonstração de histórico de relacionamento comercial.

Naturalmente, o critério classificatório deve ser aferido em relação à **pessoa jurídica participante do certame**, e não em relação a qualquer sociedade que possua sócios, administradores ou estrutura operacional semelhantes.

O art. 49-A do Código Civil estabelece expressamente que a pessoa jurídica **não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores**, consagrando a autonomia das pessoas jurídicas.

O art. 50, §4º, do Código Civil é ainda mais incisivo ao estabelecer que **a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica**. Se a personalidade jurídica não pode ser afastada apenas porque sociedades integram um mesmo grupo econômico, muito menos pode uma participante utilizar, seletivamente e apenas quando lhe for favorável, contratos pertencentes a outro CNPJ como se fossem seus para obter vantagem classificatória.

O raciocínio defendido pela OGS viola a isonomia.

Se aceito, qualquer sociedade integrante de grupo empresarial poderia incorporar, para fins classificatórios, o histórico, contratos e experiências comerciais de todas as demais sociedades relacionadas, independentemente de ter sido efetivamente contratada.

Isso alteraria completamente o critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório.

Também haveria violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Há, inclusive, contradição evidente no recurso: de um lado, a OGS exige interpretação extremamente rigorosa e literal contra a ANIS em relação à indicação do nome de uma unidade hospitalar nos Anexos IV e V; de outro, pretende interpretação ampliativa em benefício próprio para que contratos celebrados por **outro CNPJ** sejam considerados como contratos da Recorrente.

A isonomia impede esse tratamento assimétrico.

Correta, portanto, a atribuição de **0 ponto à OGS** neste critério.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA

A OGS pretende impedir a consolidação da contratação antes do julgamento de seu recurso. O pedido não encontra previsão específica no Chamado e não demonstra risco concreto capaz de justificar a paralisação da contratação ou prejuízo à continuidade assistencial.

O objeto do procedimento envolve prestação de serviços médicos de UTI Adulto e Urgência e Emergência, cuja continuidade possui evidente relevância assistencial. Não se mostra proporcional suspender ou comprometer a execução de serviço essencial quando a empresa melhor classificada foi regularmente habilitada pela Comissão e o recurso se apoia essencialmente em interpretação documental e classificatória.

Consequentemente, deve ser rejeitada também a pretensão cautelar.

IX – DA VINCULAÇÃO AO CHAMADO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Embora o procedimento realizado pelo CEJAM não se confunda, em sentido estrito, com licitação conduzida diretamente por ente da Administração Pública, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 constituem parâmetros adequados de interpretação, especialmente:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- motivação;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- eficiência; e
- economicidade.

O resultado publicado decorreu da análise da documentação por Comissão especificamente constituída e por corpo técnico compatível com o objeto.

A alteração desse resultado exige fundamento objetivo, e não simples construção interpretativa da concorrente derrotada.

X - DA OUTORGA DE PODERES PARA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **46.450.387/0001-89**, neste ato representada por seu sócio administrador **ANIS GHATTAS MITRI FILHO**, confere ao advogado **WUDSON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 169.009**, poderes específicos para representá-la perante o **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM**, no âmbito do **Chamado de Contratação nº 015/2026**, especialmente para apresentar, subscrever e acompanhar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes, formular requerimentos, juntar documentos, prestar esclarecimentos, praticar atos de defesa dos interesses da outorgante e acompanhar o processamento dos recursos até decisão final, podendo o referido advogado atuar em conjunto com o representante legal da empresa, inclusive mediante assinatura conjunta das peças apresentadas, portanto, assina o presente juntamente com este procurador, assim lhe concedendo poderes para tal.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.**:

- a)** o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b)** no mérito, o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.;
- c)** a manutenção integral da habilitação da ANIS no Chamado de Contratação nº 015/2026;
- d)** o reconhecimento de que eventual indicação incorreta da unidade hospitalar nos Anexos IV e V configura erro material, incapaz de alterar a substância, validade, finalidade ou vinculação dos documentos ao Chamado nº 015/2026;

e) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, seja oportunizada diligência exclusivamente saneadora, na forma do item 8.1 do Chamado e, subsidiariamente, do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer inabilitação da ANIS;

f) a manutenção integral dos **5,5 pontos** atribuídos à ANIS no critério “Experiência da Equipe”;

g) subsidiariamente, caso exista dúvida exclusivamente quanto à identificação da modalidade acadêmica das atividades de preceptoria já existentes, seja realizada diligência esclarecedora, sem supressão automática da pontuação;

h) seja rejeitada a pretensão de reabertura, por provocação de empresa concorrente, de avaliações internas pretéritas de Due Diligence, reconhecendo-se que a análise de integridade compete ao CEJAM e que avaliações anteriores não constituem impedimento permanente;

i) seja rejeitado o pedido da OGS de atribuição de 2 pontos referentes a contratos firmados por pessoa jurídica diversa, mantendo-se a pontuação original da Recorrente em **17,5 pontos**;

j) seja rejeitado o pedido cautelar de impedimento da consolidação da contratação;

k) consequentemente, seja **integralmente mantido o resultado publicado**, preservando-se a pontuação de **19,5 pontos da ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA. e sua classificação em primeiro lugar**, sem prejuízo das prerrogativas operacionais atribuídas ao CEJAM pelo instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de agosto de 2026.

WUODSON DOS
SANTOS
PEREIRA:0155506
6682

Digitally signed by
WUODSON DOS SANTOS
PEREIRA:01555066682
Date: 2026.08.27 10:31:48
+03'00'

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda

Wuodson dos Santos Pereira

OAB/MG 169.009

Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda

Anis Ghattas Mitri Filho

Sócio Administrador

RECURSO MITRI X OGS.pdf

Documento número #71121e2f-ebe6-4626-b806-eb475c020e60

Hash do documento original (SHA256): 664d77455683261ec32f9f2ef4b79a44b8b29f9681dad16f7ed3dbbb79624fd0

Assinaturas



ANIS GHATTAS MITRI FILHO

CPF: 330.693.348-14

Assinou em 28 ago 2026 às 12:57:22

ANIS GHATTAS MITRI FILHO
28/08/2026 12:57:16

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Log

- 28 ago 2026, 12:56:10 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f criou este documento número 71121e2f-ebe6-4626-b806-eb475c020e60. Data limite para assinatura do documento: 27 de setembro de 2026 (12:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 ago 2026, 12:57:06 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 30 de setembro de 2026 (12:56).
- 28 ago 2026, 12:57:06 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@mitrisaude.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ANIS GHATTAS MITRI FILHO e CPF 330.693.348-14.
- 28 ago 2026, 12:57:22 ANIS GHATTAS MITRI FILHO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@mitrisaude.com.br. CPF informado: 330.693.348-14. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 21c6a7(...), vide anexo manuscript_08 jul 2026, 16-29-14.png. IP: 179.228.42.137. Componente de assinatura versão 1.1508.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 28 ago 2026, 12:57:33 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 71121e2f-ebe6-4626-b806-eb475c020e60.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 71121e2f-ebe6-4626-b806-eb475c020e60, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Assinou o documento em 28 ago 2026 às 12:57:22

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 21c6a7(...)



ANIS GHATTAS MITRI FILHO
manuscript_08 jul 2026, 16-29-14.png